



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante ANDRESSA PAULA DE SOUZA em 30 de agosto de 2023, no bojo do Processo de Licitação nº 0033/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município, incluindo o fornecimento de materiais.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, interpôs recurso aduzindo que a recorrida não teria atendido às condições do edital, ao não enviar o arquivo com a proposta de preços; enviar contrato com fabricante sem data de validade; modificar a proposta após a abertura do certame.

Alega, ainda, a existência de item da proposta em desacordo com o Edital, a alteração de modelos na Proposta Final e a cotação de equipamentos sem selo Procel.

É a síntese do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Suposta falta de envio de proposta de preços**

A disputa do Pregão Eletrônico em questão encerrou-se em 18 de agosto de 2023, sendo concedido à empresa com a melhor proposta, o prazo para apresentar a Proposta Final/atualizada, nos termos do que prevê o seu Anexo IV do Edital e conferido o prazo de cinco dias para apresentação da CRC da Celesc e outros documentos, conforme previsto no item 9.4, "e" do Edital.

Dito isso, é preciso salientar que não se coaduna com a realidade a afirmação da recorrente de que a licitante vencedora não teria apresentado a proposta nos termos dos itens 5.1 e 5.5. do Edital.



As propostas da disputa foram digitadas em campo próprio na plataforma utilizada para o certame de forma concomitante com os documentos de habilitação, providência que foi tomada por todos os licitantes com propostas habilitadas.

Contudo, a Proposta Final, por previsão expressa do Edital, foi apresentada apenas pela empresa com a proposta vencedora, ao final, em termo próprio, conforme modelo do Anexo IV, que foi anexado na plataforma do Pregão Eletrônico.

Por isso, o recurso deve ser rejeitado em relação a este item.

### **Envio de contrato sem data de validade. Suposto descumprimento do item 10, “f” do Edital**

Argumenta a recorrente que a licitante vencedora apresentou contrato com o fornecedor sem data de validade, alegando que não há comprovação de que o contrato se encontra ativo.

Todavia, a exigência editalícia é de que o licitante apresente declaração de que é autorizada de pelo menos uma marca de luminárias e anexe cópia do contrato. Tal providência foi cumprida pela licitante vencedora, exatamente conforme exigido pelo Edital, mediante a apresentação da declaração e do contrato.

A recorrente se socorre a uma mera suposição para argumentar que o referido contrato pode não estar em vigor.

Cumprida pela licitante vencedora a exigência prevista em Edital, resta descabida a irresignação da recorrente.

### **Modificação da proposta após a abertura do certame**

Alega a recorrente que houve modificação da proposta após a abertura do certame, indicando que a licitante vencedora apresentou proposta reajustada no dia 18/08/2023, às 16:45:58.

Contudo, não houve alteração da proposta, mas, sim, a apresentação da Proposta Final detalhada que, conforme previsão expressa do Edital, deve ser apresentada apenas pela



empresa com a proposta vencedora, em termo próprio, ao final, conforme modelo do Anexo IV, que foi anexada na plataforma do Pregão Eletrônico.

### **Suposta apresentação tardia de documentos de habilitação**

Argumenta a recorrente que superada a fase classificação, a recorrida teria apresentado novos documentos de habilitação, o que indicaria que não estava com a documentação em conformidade com o Edital e que é indevida a sua habilitação.

Todavia, os documentos apresentados foram aqueles expressamente previstos no item 9.4, “e” do Edital, que prevê o prazo de cinco dias para a apresentação. Não se tratam de documentos de habilitação, mas, sim, de documentos que são pressupostos para a assinatura da Ata de Registro de Preços, exigidos apenas da empresa declarada vencedora.

### **Supostos itens ofertados em desacordo com o Edital**

Alega a licitante recorrente que a licitante vencedora ofertou um produto (item 2.24) que não é mais fabricado, contudo, não comprovou especificamente a sua alegação, mormente porque a mera alegação desprovida de prova cabal não pode ser aceita como verdade.

Aduz que o item 2.95 ofertado não é mais fabricado, contudo, em suas contrarrazões a recorrida comprovou que existe estoque do referido produto.

Alega, ainda, diferença na descrição dos modelos dos itens 2.112, 2.113, 2.114, 2.115, 2.116, 2.117, 2.118 e 2.119 na Proposta Final e que parte dos itens ofertados não possuem selo Procel.

Salienta-se que a Proposta Final, que não alterou os valores da proposta vencedora, serve justamente para detalhar adequadamente a proposta a fim de se verificar a adequação dos itens ofertados com a descrição do Edital, não havendo qualquer prejuízo para o Município ou para os demais licitantes a eventual alteração da descrição de itens, desde que cumpridos os requisitos mínimos previstos em Edital.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Frisa-se que a licitação é por menor preço, de modo que a nomenclatura do modelo é irrelevante para fins de aferição da proposta vencedora. É indispensável, contudo, que a proposta atenda aos requisitos técnicos mínimos exigidos.

Em relação ao selo Procel, percebe-se que 4 itens ofertados não possuem, mas tal inconformidade não pode ser atribuída aos licitantes, mas a erro do termo de referência, porquanto os reatores de lâmpadas de vapor metálico não se enquadram nos requisitos do selo Procel, fato que implica na impossibilidade de sua exigência.

No mais, percebe-se que o lote de materiais licitados é composto por 124 itens, de modo que quaisquer eventuais inconformidades poderão ser checadas e sanadas durante o fornecimento.

Assim, em prestígio ao princípio da vinculação ao termo convocatório, ao princípio da economicidade, e aos princípios da razoabilidade, não se pode cogitar a desclassificação da licitante vencedora, que deverá fornecer os itens licitados de acordo com os requisitos mínimos previstos em Edital, sob pena de arcar com as penalidades previstas em Edital.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não dou provimento ao recurso apresentado e mantenho a classificação da empresa declarada vencedora.

Catanduvas, 12 de setembro de 2023.

  
**Everaldo Gabriel da Costa**  
Secretário de Infraestrutura